



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 10 de novembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.918

Recurso nº - 82.725 - IRPJ - EX: 1977

Recorrente - COPERBO - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

INCENTIVO FISCAL - A dedução de 50%, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239/63, só pode ser aplicada sobre o lucro operacional.

PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DAS EMPRESAS - Até o dia 1º de janeiro de 1978, só pode ser deduzido tal participação, se estiver no contrato de trabalho. Se não, a dedução deve obedecer o limite do artigo 183 do RIR/75, com as devidas atualizações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPERBO - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da exigência fiscal, a título de PIS, Cr\$ 219.743,00.

Sala das Sessões (EF), em 10 de novembro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE

ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausen /
te o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

10001 10001 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0430/008.971/78

RECURSO N.º: - 82.725

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.918

RECORRENTE N.º: - COPERBO - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA.

R E L A T Ó R I O

Em tempo hábil recorre a este Conselho, COPERBO - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA, com sede no KM-99, da BR-101 - Sul, Cabo, PE, contra decisão singular, de fls. 39 a 42, que julgou procedente, em parte, o lançamento suplementar, do exercício de 1977, de fls. 13, mantendo as seguintes glosas, consoante emenda da decisão recorrida: "A redução de 50% prevista no art. 14 da Lei nº 4.239/63 somente alcança os resultados provenientes da atividade industrial da empresa beneficiária. Somente serão excludíveis do lucro real das empresas, as percentagens dos lucros distribuídos a empregados que não sejam administradores, quando constantes de contrato individual de trabalho ou previsão legal". Ao recurso de ofício foi negado provimento, consoante decisão, de fls. 70 a 74.

Em sua defesa, tanto na impugnação tempestiva, como no recurso, alega que o dispositivo legal não faz qualquer restrição com relação aos resultados da empresa beneficiária, se operacionais ou não operacionais. A única restrição se prende ao fato de estar operando na área de atuação da SUDENE. Isso é o que estabelece o artigo 14 da Lei 4.239/63, que limita o benefício até o exercício de 1973. O artigo 35 da Lei 5.508/68 ampliou o prazo. Quanto aos incentivos fiscais, manteve inalterado o disposto anteriormente. Além disso, as receitas eventuais do ano-base de 1976, somando

Cr\$ 35.499.572,00, representaram menos de 7% das receitas operacionais, no total de Cr\$ 503.456.784,00.

No que diz respeito à glosa sobre as verbas pagas aos empregados, como participação nos lucros, diz que o art. 6º, I, da Lei nº 2.354/54, quando mandou excluir do lucro real as percentagens dos empregados nos lucros da empresa, não estabeleceu qualquer restrição. A restrição contida no R.I.R. é ilegal, porque a Constituição manda simplesmente que o empregado participe dos lucros da empresa e a partir do artigo 189, a nova Lei das Sociedades Anônimas, ao dispor acerca da graduação das deduções que devem ser feitas do resultado do exercício, coloca em terceiro lugar as participações estatutárias dos empregados. Esta colocação vem após os prejuízos acumulados e provisão para o Imposto sobre a Renda. E, no estatuto social, conforme Diário Oficial, anexado às fls. 53 e 54, no artigo 27, § 2º, está escrito: "Do resultado do exercício, após as deduções dos prejuízos acumulados e da provisão para o imposto de renda, serão deduzidas as participações dos empregados". Cumpriu-se, portanto, a Lei das Sociedades Anônimas, o Estatuto Social e a própria Constituição. A exigência quanto ao PIS se revela totalmente improcedente, pois foi recolhido sobre o imposto devido calculado com base no lucro tributável final de CR\$ 56.028.844,00, conforme guias anexas de fls. 55 a 66. A Repartição Fiscal chegou à conclusão de que o Lucro Tributável Final deveria ter sido de Cr\$ 56.336.063,00. A diferença resultou da glosa parcial da participação dos empregados nos lucros, no valor de Cr\$ 307.219,00. Mesmo se fosse correta tal glosa, o PIS não seria de Cr\$ 226.615,00, mas só de Cr\$ 15.361,00. É improcedente, pois, a aludida glosa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Há que se distinguir aqui duas espécies de incentivos fiscais concedidos por lei. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 4239, de 27 de junho de 1963, instituem isenção do imposto de renda a favor dos empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área da SUDENE, enquanto o artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968 permite às empresas industriais, na área da SUDENE, o direito de depositarem, no Banco do Nordeste do Brasil S.A., metade da importância do Imposto Devido para reinvestimento.

Aqui labora a confusão da recorrente. Enquanto o favor fiscal da redução de 50% se refere a empreendimentos industriais, o segundo incentivo é que se relaciona com empresas. Lá, a redução é sobre os empreendimentos industriais ou agrícolas. Aqui, o incentivo se dá com referência às empresas. Portanto, no 1º caso o incentivo é realizado só sobre o lucro operacional, enquanto no 2º caso o é sobre o imposto total devido. A própria Lei nº 5508, citada pela recorrente, distingue tanto os dois incentivos fiscais que só no artigo 35 fala do art. 14 da Lei nº 4239, unicamente para estendê-lo até o exercício de 1978.

Ora, no caso em tela, ninguém discute qual a Lei aplicada. Todos estão de acordo que se trata do artigo 14 da Lei nº 4.239. Portanto, a redução de 50% só pode ser aplicada sobre o lucro operacional.

Finalmente, não nos estendemos mais sobre a matéria em lide, tendo em vista o extenso voto apresentado pelo D.D. Conselheiro-Presidente, Dr. Amador Outereiro Fernández, ao relatar o recurso nº 82.793, do interesse da mesma recorrente.

Passemos a analisar a glosa sobre as verbas pagas aos empregados, como participação nos lucros, deduzidas do

lucro real. A decisão, de fls. 41, negou provimento à impugnação, referente a esta parte, "considerando que a despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, excluído o 13º sa lário, não poderia exceder a importância anual de Cr\$ 26.900,00 , para cada um dos beneficiários no ano-base de 1976". Como se pode verificar facilmente, a decisão de 1ª. instância aplicou o artigo 183 do RIR/75 com a importância atualizada para o exercício de 1977.

A recorrente, às fls. 50, diz que "a restrição con tida no R.I.R vigente não decorre de Lei, o que a inquina de ilegalidade". Tal assertiva, porém, não encontra respaldo no contexto jurídico do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, que diz no artigo 17: "A despesa operacional relativa às gratificações, recebidas pelos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder à importância de Cr\$ 15.300,00 para cada um dos beneficiados".

É verdade que o Decreto-lei nº 1598, no seu artigo 58, item I, estendeu tal dedução às participações nos lucros das pessoas jurídicas, atribuídas a empregados por dispositivo de estatuto ou por deliberação da assembléia de acionistas. Todavia, tal entendimento e extensão de dedutibilidade sõ podem ser aplicados a partir de 1º de janeiro de 1978, consoante artigo 67 do mesmo Decreto-lei.

No que diz respeito à questão do PIS, verifica-se que, embora o contribuinte tenha declarado Cr\$ 419.084,00, confor me item 42, do quadro 26, de fls. 15, pagou realmente Cr\$ 838.168,00, consoante documentos de fls. 55 a 66. Ora, os 5% do imposto, de acordo com o cálculo de fls. 44, equivalem a Cr\$ 845.040,00. Falta, portanto, a pagar só Cr\$ 6.872,00.

Por todas essas razões, dou provimento, parcial, ao recurso para excluir Cr\$ 219.743,00, relativos ao PIS.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR